



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.318 - Cosit

**Data** 31 de outubro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 2202.90.00**

**Ementa:** Bebida láctea, não alcoólica, fermentada, constituída da mistura de leite desnatado, concentrado proteico de leite e soro de leite em pó, xarope de açúcar, suco de fruta, glicose, pectina, fermento láctico e ácido cítrico, envasada em embalagem de 210 g.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH nº 1 e RGI/SH nº 6 da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

## Relatório

### Fundamentos

#### Identificação da Mercadoria:

2. Bebida não alcoólica constituída da mistura de leite desnatado (26,7 g), concentrado proteico de leite (19,6 g) e soro de leite em pó (9,8 g), fermentada, adicionada de xarope de açúcar, suco de frutas, glicose, pectina INS440, fermento láctico, ácido cítrico, apresentada em sua embalagem final para comercialização.

#### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais

Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A consulente busca confirmar o entendimento de classificação do produto com base no texto da posição **04.03 - Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.**

6. Porém, as Notas Explicativas da citada posição esclarecem:

*A presente posição abrange o leitelho, o leite e o creme de leite (nata\*), fermentados ou acidificados, de todos os tipos, incluídos o leite e o creme de leite (nata\*) coalhados, o iogurte e o quefir. Os produtos da presente posição podem apresentar-se no estado líquido, pastoso ou sólido (incluída a congelada) e serem concentrados (por exemplo, evaporados, em blocos, em pó ou em grânulos) ou conservados.*

*O leite fermentado da presente posição pode consistir em leite em pó da posição 04.02, adicionado de pequenas quantidades de fermentos lácticos para ser utilizado em produtos de charcutaria ou como aditivos para alimentação de animais.*

.....  
*Independentemente dos aditivos mencionados nas Considerações Gerais do presente Capítulo, os produtos da presente posição podem ser adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de aromatizantes, de frutos (incluídas as polpas e as geléias) ou de cacau.*

7. Além de o produto conter outros componentes não permitidos à posição pleiteada, temos que o somatório dos percentuais de composição de massa de três dos insumos constituintes do produto em tela, leite desnatado (26,7 g), concentrado protéico de leite (19,6 g) e soro de leite em pó (9,8 g), atinge um total de 56,1%, configurando ser uma bebida láctea, conforme descrito na IN do MAPA nº 16/2005, o que o exclui da posição 04.03.

8. Poder-se-ia considerar ainda como passível de classificação para o produto a posição 19.01, tomando-se, para tanto, o entendimento da segunda parte do texto desta posição - *preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.*

9. No entanto, como se trata de uma bebida, a exclusão deste produto bebida Láctea é atestada pelo item III da posição 19.01 das Nesh, que assim explicitam:

*III. Preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau,*

*calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.*

*As preparações desta posição podem ser distinguidas dos produtos das posições 04.01 a 04.04, pelo fato de conterem, além dos constituintes naturais do leite, outros ingredientes, cuja presença não é autorizada nos produtos daquelas posições. É assim que na posição 19.01 se classificam, por exemplo:*

*1) As preparações em pó ou líquidas para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, cujo ingrediente principal seja o leite, ao qual foram adicionados outros ingredientes (por exemplo, flocos de cereais, levedura).*

*2) As preparações à base de leite, obtidas por substituição de um ou mais dos constituintes do leite (por exemplo, as gorduras butíricas) por uma outra substância (por exemplo, as gorduras oléicas).*

*Os produtos desta posição podem ser edulcorados ou conter cacau. São excluídos, todavia, os produtos com características de produtos de confeitaria (posição 17.04), os produtos que contenham, em peso, 5% ou mais de cacau calculado sobre uma base totalmente desengordurada (Ver as Considerações Gerais do presente Capítulo) (posição 18.06) e as bebidas (Capítulo 22).(grifo nosso)*

10. Uma vez que a mercadoria consultada trata-se de bebida, não contendo qualquer volume de álcool, conclui-se, pela RGI 1, seu enquadramento na posição **22.02 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.**

11. No âmbito dessa posição, a bebida láctea classifica-se na subposição de 1º nível **2202.90 – Outras**, dada a inexistência de subposição mais específica.

12. Uma vez que esta subposição não apresenta aberturas regionais, a classificação completa-se no código **2202.90.00** da NCM.

13. Ademais, a Instrução Normativa MAPA nº 16/2005, no item 2.1.1 do seu Anexo denominado “Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Bebida Láctea”, afirma:

*“2.1.1. Bebida Láctea: entende-se por Bebida Láctea o produto lácteo resultante da mistura do leite (in natura, pasteurizado, esterilizado, UHT, reconstituído, concentrado, em pó, integral, semidesnatado ou parcialmente desnatado e desnatado) e soro de leite (líquido, concentrado e em pó) adicionado ou não de produto(s) ou substância(s) alimentícia(s), gordura vegetal, leite(s) fermentado(s), fermentos lácteos selecionados e outros produtos lácteos. A base Láctea representa pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes do produto.”*

## Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema RGI-1 (textos da posição 22.02) e RGI-6 (texto da subposição 2202.90) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da NCM **2202.90.00**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 30 de outubro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Pedro Paulo da Silva Menezes</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Alexsander Silva Araújo</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) <b>Roberto Costa Campos</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Carlos Humberto Steckel</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>